

SRF / BELO HORIZONTE



Belo Horizonte, 03 de agosto de 2015.

Handwritten signature
 - 752691-3
 CRO/SRFBH

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/ [REDACTED], abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

"[...] o agente pública deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, o vontade público exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializados na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

Handwritten signature

"Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, o fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realize o atividade administrativo." - (fl. 17 do parecer).

"[...] os regros da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]" - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

"Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]" - grifo nosso - (fl. 34 do parecer).

"As competências foram adequadamente distribuídos, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevido capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade do atividade tributário" (fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

"No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que 'As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo' [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo

1º. 'As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado'. - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]" - (fl. 15 do parecer).

"Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, tendo sido prevista, ao contrário, a necessária colaboração entre as carreiras [...]" - grifo nosso - (fl. 18 do parecer).

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o Gestor Fazendário não pode se recusar a fazer suas atividades legais, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE - Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as atribuições "privativas" do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as "atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo "tributação e arrecadação". (vide Apenso - cópia deste Anexo II);
- Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea "a", item 5 da Lei 15.464/05) referente aos contribuintes das

- carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;
- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
 - acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
 - disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
 - afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF/Belo Horizonte

4
B. Ueda
B

Nome	Masp
Guilherme Barros de Lede	6696298
Luiz de Lencastre de Lede	669977-1
Antônio Antunes de Lede	361745-3
Antônio dos Reis Ferreira	339208-1
Luiz Oreste Pinto	6691794
Luiz Augusto Coutinho de Vasconcelos	338851-9
JUSSARA ANDRÉA SILVA	281.114-9
Diva Maria de Castro Samoth	319.581-5
Alvaro de Castro de Lede	668809-8
Carlos Di Marchi	307.2804
Alvaro de Castro de Lede	752521-5
Fabiana Pereira de Lede	752520-1
Constante Marques de Oliveira de Lede	669.599-3
Alberto Malari Gilha	828.181-8
Maria Cláudia Carvalho Teixeira	752.558.7
Gregório Lopes de Lede	669.188-5
Luiz de Lencastre de Lede	752.528-0
José Roberto de Lede	669974-8
Samara Maria de Lede	752493-7
Julia Rodrigues Campos de Lede	7525892
Amândio de Lede	752581-9
Yvonne de Lede	7524358
Alexandre de Lede	669.189.3
FRAN CARVALHO de Lede	752485-3
Carlos Frederico de Lede	669.940.9
Helene Maria de Lede	669.167-9
Sandra Christina de Lede	669.186.8
Norma Magalhães de Lede	752543-9
Roberto de Lede	669.046-1
Fabiano de Lede	752.597.5
Paula Henriques de Lede	752.504.1
Felipe de Lede	669.552-2
Samela de Lede	752.564-5

Alfabeto

1

Nome	Masp
Carina Regina Gomes	M 452.307-2
Luci Akka	668.929-3
Uma de Lima Vellozo	669.091-1
Juliana Xavier Brito Gomes de Oliveira	752.477-0
Cláudio Braga Cantanhede	669.155-4
Denise Recife Araújo Pontes	669.956-5
Maria Mariana de Albuquerque	371002-7
Simone Maria Vitorino	669027-6
Juarez Ferreira de Paula	669557-1
Priscila Maria Polare	264477-1
Paulo Sérgio de Almeida Coelho	668745-3
Rodolfo de Souza	752598-3
Tatiana de Almeida	752525-6
Adriano de M. Loureiro	669995-8
Suzanna Cristina Gomes de Melo	666776-7
Cláudia B. Correia	330807-1
Esther Maria Barbosa Rocha	752513-2

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: **Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.**

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nas Unidades Centrais da Cidade Administrativa - CAMG, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

"[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

"Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa." – (fl. 17 do parecer).

"[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]" - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

"Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]" - grifo nosso – (fl. 34 do parecer).

"As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária" (fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

"No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que 'As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo' [...]. Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo

1º, 'As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário **possuem natureza de atividade exclusiva de Estado**.' – *grifo nosso* - (fl. 7 do parecer).

"O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]" – (fl. 15 do parecer).

"Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, tendo sido prevista, ao contrário, a necessária **colaboração entre as carreiras [...]**" – *grifo nosso* - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o Gestor Fazendário não pode se recusar a fazer suas atividades legais, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as atribuições "privativas" do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as **"atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo "tributação e arrecadação"**. (vide Apenso - cópia deste Anexo II);
- **Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído (Anexo II.2, alinea "a", item 5 da Lei 15.464/05) referente aos contribuintes das**

carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;

- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
- acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
- disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
- afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – Unidades Centrais da Cidade
Administrativa - CAMG

**GESTORES FAZENDÁRIOS DAS UNIDADES CENTRAIS DA CIDADE
ADMINISTRATIVA - CAMG**

Ofício destinado ao Secretário da Receita Estadual - Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 - Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário - Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

ASSINATURA	MASP Nº
1 Marcos Souza	669.592-8
2 Rudnei Avelar	669.199-2
3 José Meir Francisco	341.164-5
4 Alexandre Passos Novais	669.720-5
5 J. da Silva	751.544-7
6 Leonardo Alves de S. F.	150627-0
7 Elie Mendes Ferreira	752.494-5
8 João Batista C. Costa - Juiz de Paz	669.622-3
9 Rosângela de A. Mysserler	669.962-2
10 Lúcia Helena Tammé Junior	340.144-5
11 José Leônidas Leventino de Azevedo	235.005-6
12 Suzana Bizzotto	339.844-3
13 Maria Aparecida Rezende de S. Santos	346.438-5
14 Oreste M. de S. P.	668.897-2
15 João Antônio Cavallari Bastos	752.603-1
16 Jenealog	335.351-3
17 Francisco Carlos de Castro Moura	260.871-9
18 Guilherme Coutinho	752.483-8
19 Lúcia Helena de S. F.	334.010-6
20 Lúcia Helena de S. F.	331.889-6
21 Marcos Aparecido de Souza Paz	340.406-8
22 Márcia Helena de S. F.	752.547-0

	ASSINATURA	MASP Nº
23	Gilmar Pereira da Costa	899931-0
24	Nedezaia Ferreira	752399-6
25	Rodrigo A. P. Moraes	752548-8
26	Sucrona Mendes Bolster	668779-2
27	Leticia Franco Sudeuco	752559-5
28	Vanessa Cristina F. Kennel	669653-8
29	_____	79076-8
30	Franca Marques	282.901-0
31	Henria Donizetti Torres	669554-8
32	Alino Murto Riquiera	6690086
33	Silviana A. Casanova	307.354-1
34	Maria Inês Pracy	309752-4
35	Van Hymen Sobrinho Chaves	272130-6
36	Marcelo Alves Kerkuro	7526274
37	Morice Heulst-Folys	3319134
38	Fernando Miranda	752570-2
39	Van Selma Azevedo	306042-3
40	Elizabeth C. Batista	339.856-7
41	Eduardo Mendes Costa	752453-5
42	_____	614373-7
43	Ridina Clark	752315-2
44	Quilva	309.141-0
45	Luiz Carlos	752651-0
46	Fernando	752606-4
47	_____	301442-0
48	Clara de Fátima	662876-6

	ASSINATURA	MASP Nº
50	Patrícia Xavier Moura	752.479-6
51	Antonio M. Jacira	316.684-0
52	Luiz Alberto Fagundes de Araújo	339.560-5
53	Yunara Kelo Araújo Lobato	752.643-4
54	Esse Records de Santos	326.513-9
55	Julio Valentin Castouheira	752.478-8
56	ELIECIM FIGUEIREDO SOUZA SOUTO	669.161-2
57	WOLNEY CAETANO DA SILVA	752.592-6
58	Francis Calderin	667.917
59	Arturo José Pizarro	341.499-2
60	Arturo March de P. M. Silva	337.788-4
61	Luiz Maria C. M. Braga	669.239-6
62	Detmar Josef Bittencourt	296.700-8
63	Fabiana Maria Cunha	608.747-9
64	Marcos Silva Nunes	669.619-3
65	Luiz Augusto Luiz Silva	669.639-7
66	Luiz Augusto Luiz Silva	670.182-7
67	Helbert Tania dos Santos	669.176-0
68	Leonardo Maranhão	669.976-3
69	Roberta Pereira	752.608-5
70	Mrs. Marcelle da Silva	752.490-3
71	Luiz V. Alves	262.481-5
72	Antonio M. Jacira	669.593-6
73	Luiz Maria C. M. Braga	663.389-0
74	Luiz Tadeu Carboni Nogueira	752.604-9
75	Luiz Tadeu Carboni Nogueira	668.804-8

ASSINATURA	MASP Nº
76 Helga França Moreira	752.395-4
77 Jora Cristina de Ruente Dias	752.522-3
78 Myrcio Marcelo de Silve	340732-1
79 Kluélan Emmaia Azeiteiro	669236-2
80	
81	

Número do SIPRO: 0183232-1170/2015-2
Número do SIGED: 00171121-1501-2015
Descrição: DOC. A/C JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO
Solicitante: GESTORES FAZENDÁRIOS LOTADOS NA
Data e hora do protocolo: 11/08/2015 - 03:16
Nome do atendente: ENDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA
Destinatário: SEF/GAB/SEC

Para mais informações sobre este documento favor acessar o site:
www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.

Matozinhos, 11 de agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF-BH/AF Matozinhos, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

“[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição.” - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

“O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]” - (fl. 14 do parecer).

“Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa.” – (fl. 17 do parecer).

“[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]” - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

“Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]” - grifo nosso – (fl. 34 do parecer).

“As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária”(fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

“No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que ‘As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo’ [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo

1º, 'As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário **possuem natureza de atividade exclusiva de Estado**.' – *grifo nosso* - (fl. 7 do parecer).

“O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]” – (fl. 15 do parecer).

“Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, tendo sido prevista, ao contrário, a necessária colaboração entre as carreiras [...]” – *grifo nosso* - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o Gestor Fazendário **não pode se recusar** a fazer suas atividades legais, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as atribuições “privativas” do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as **“atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo “tributação e arrecadação”**. (vide Apenso - cópia deste Anexo II);
- Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea “a”, item 5 da Lei 15.464/05) referente aos contribuintes das

carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;

- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
- acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
- disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
- afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro-teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF-BH/AF MATOZINHOS

SRF / DIVINÓPOLIS





00033525 1191 2015

Anote abaixo o número do SIPRO
6037844-1190-2015-1

06/8/2015

Divinópolis, 03 de agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: **Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.**

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/Divinópolis, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público,** fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

“[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição.” - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Afonso', 'Bicalho', and 'Beltrão']

“O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]” – (fl. 14 do parecer).

“Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa.” – (fl. 17 do parecer).

*“[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram **parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal** no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]” - **grifo nosso** - (fl. 20 do parecer).*

*“**Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]**” - **grifo nosso** – (fl. 34 do parecer).*

“As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária”(fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

*“No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que ‘**As carreiras de Auditor***

REI

*Associação Club
Am. F. G. - MS*

*AFRE
AFRE
AFRE*

*Pro
AFRE
AFRE
AFRE*

Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo' [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo 1º, 'As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário **possuem natureza de atividade exclusiva de Estado**.' – **grifo nosso** - (fl. 7 do parecer).

“O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]” – (fl. 15 do parecer).

“Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, **tendo sido prevista**, ao contrário, a **necessária colaboração entre as carreiras [...]**” – **grifo nosso** - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o **Gestor Fazendário não pode se recusar** a fazer suas **atividades legais**, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que que conste delas apenas as atribuições “privativas” do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as **“atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo “tributação e arrecadação”**. (vide Apenso - cópia deste Anexo II);

12-11

Apresentação
Lorena J. J. J.
MS

MS
3
Ammone
Dan

- **Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa** de controle e de **cobrança do crédito tributário** declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea “a”, item 5 da Lei 15.464/05) **referente aos contribuintes das carteiras AGT** (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;
- adequação de rotinas internas, revisão de POP’s, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
- acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
- disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a “cobrança do crédito tributário declarado ou constituído”;
- afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 **firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE**, uma vez que **ambos** integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e **possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR** também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da **REMUNERAÇÃO EQUÂNIME** previsto no **§ 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005**, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF/Divinópolis

The bottom right of the document features several handwritten signatures and initials in black ink. The signatures are written in a cursive style. Some legible initials include 'A', 'D', 'F', 'M', 'S', and 'T'. There are also some larger, more complex signatures that are difficult to decipher. The text 'Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF/Divinópolis' is printed below the signatures.

GESTORES FAZENDÁRIOS DA SRF-DIVINÓPOLIS

Ofício destinado ao Secretário da Receita Estadual – Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

ASSINATURA	MASP Nº
Maria Aparecida Guimarães	297.879-9
Edna Maria Alves	340.787-1
Denerlaci Figueiredo dos Santos	669.245-3
Cláudio Soares	619704-0
Maria Ceci de Faria	669770-0
ILHAN GONZAGA DA COSTA	669.172-9
Ernesto A. C. Lordeiro	301441-2
Gerardo José da Silva	272.161-1
Silvio Ribeiro de Oliveira e Silva	752.516-5
Luís Ferreira	262628-9
Maria Cristiane da Costa Neves	752.607-2
Zilê Maria dos Santos Teixeira	340.186-6
Gláucia Maria de Almeida Amaral Rodrigues	340.403-5
Maurício José de Boerha	346.709-9
Amélia Aparecida Xavier	945262-4
Ullyza Aparecida do Amaral	340.177-5
Maria Aparecida Sobral Pereira	336941-0
Ricardo dos Reis	339565-4
Marina Silveira	262.175-3
Maria Aparecida Severina	260966-7
Dany Ortiz Vitor	134762-4
Rosário de Muro	337520-1

SRF / GOVERNADOR VALADARES





Governador Valadares, 03 de agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: **Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.**

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/**Governador Valadares**, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

"[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

“Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa.” – (fl. 17 do parecer).

“[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]” - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

“Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]” - grifo nosso – (fl. 34 do parecer).

“As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária”(fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a **Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas** que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

“No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que ‘As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo’ [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo

1º, 'As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário **possuem natureza de atividade exclusiva de Estado**.' – **grifo nosso** - (fl. 7 do parecer).

“O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]” – (fl. 15 do parecer).

“Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, tendo sido prevista, ao contrário, a necessária colaboração entre as carreiras [...]” – **grifo nosso** - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o **Gestor Fazendário não pode se recusar** a fazer suas atividades legais, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as atribuições “privativas” do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as **“atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo “tributação e arrecadação”**. (vide Apenso - cópia deste Anexo II);
- **Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea “a”, item 5 da Lei 15.464/05) referente aos contribuintes das**

- carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;
- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
 - acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
 - disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
 - afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF/Governador Valadares

SRF / IPATINGA



Caratinga, 04 de agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/IPATINGA, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

“[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição.” - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

“O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]” - (fl. 14 do parecer).

“Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa.” – (fl. 17 do parecer).

“[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]” - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

“Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]” - grifo nosso – (fl. 34 do parecer).

“As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária”(fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

“No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que ‘As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo’ [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo 1º, ‘As atribuições dos

cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário **possuem natureza de atividade exclusiva de Estado’.**” – **grifo nosso** - (fl. 7 do parecer).

“O que se requer é **que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente**, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]” – (fl. 15 do parecer).

“Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, **tendo sido prevista, ao contrário, a necessária colaboração entre as carreiras [...]**” – **grifo nosso** - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o **Gestor Fazendário não pode se recusar** a fazer suas **atividades legais**, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as atribuições “privativas” do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as **“atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo “tributação e arrecadação”.** (vide Apenso - cópia deste Anexo II);
- **Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário** declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea “a”, item 5 da Lei 15.464/05) **referente aos contribuintes das carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho),** atividade que atualmente vem

- sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;
- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
 - acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
 - disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
 - afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF/IPATINGA

GESTORES FAZENDÁRIOS DA SRF-IPATINGA

Ofício destinado ao Secretário da Receita Estadual – Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

ASSINATURA	MASP Nº
<i>Elivane Santana dos Santos Fernandes</i>	323.212-4
<i>Marcio de Paula Bonifazi</i>	301.473-5
<i>Valéria Nogueira de O. Costa</i>	669.211-5
<i>Sandra Jacobi</i>	296442-7
<i>Adriana Silva Figueiredo</i>	331830-8

SRF / UBERABA





Uberaba, 05 de agosto de 2015.

Ao Senhor

Sumo = 0038001-1150-2015-8

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: **Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.**

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/Uberaba, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

"[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

“Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa.” – (fl. 17 do parecer).

“[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]” - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

“Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]” - grifo nosso – (fl. 34 do parecer).

“As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária”(fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

“No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que ‘As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo’ [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo

1º, 'As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário **possuem natureza de atividade exclusiva de Estado**.' – *grifo nosso* - (fl. 7 do parecer).

"O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]" – (fl. 15 do parecer).

"Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, tendo sido prevista, ao contrário, a necessária **colaboração entre as carreiras** [...]" – *grifo nosso* - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o **Gestor Fazendário não pode se recusar** a fazer suas **atividades legais**, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as atribuições "privativas" do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as "**atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo "tributação e arrecadação"**". (vide Apenso - cópia deste Anexo II);
- **Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário** declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea "a", item 5 da Lei 15.464/05) **referente aos contribuintes das**

carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;

- Adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
- Acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
- Disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
- Afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários

SRF/UBERABA

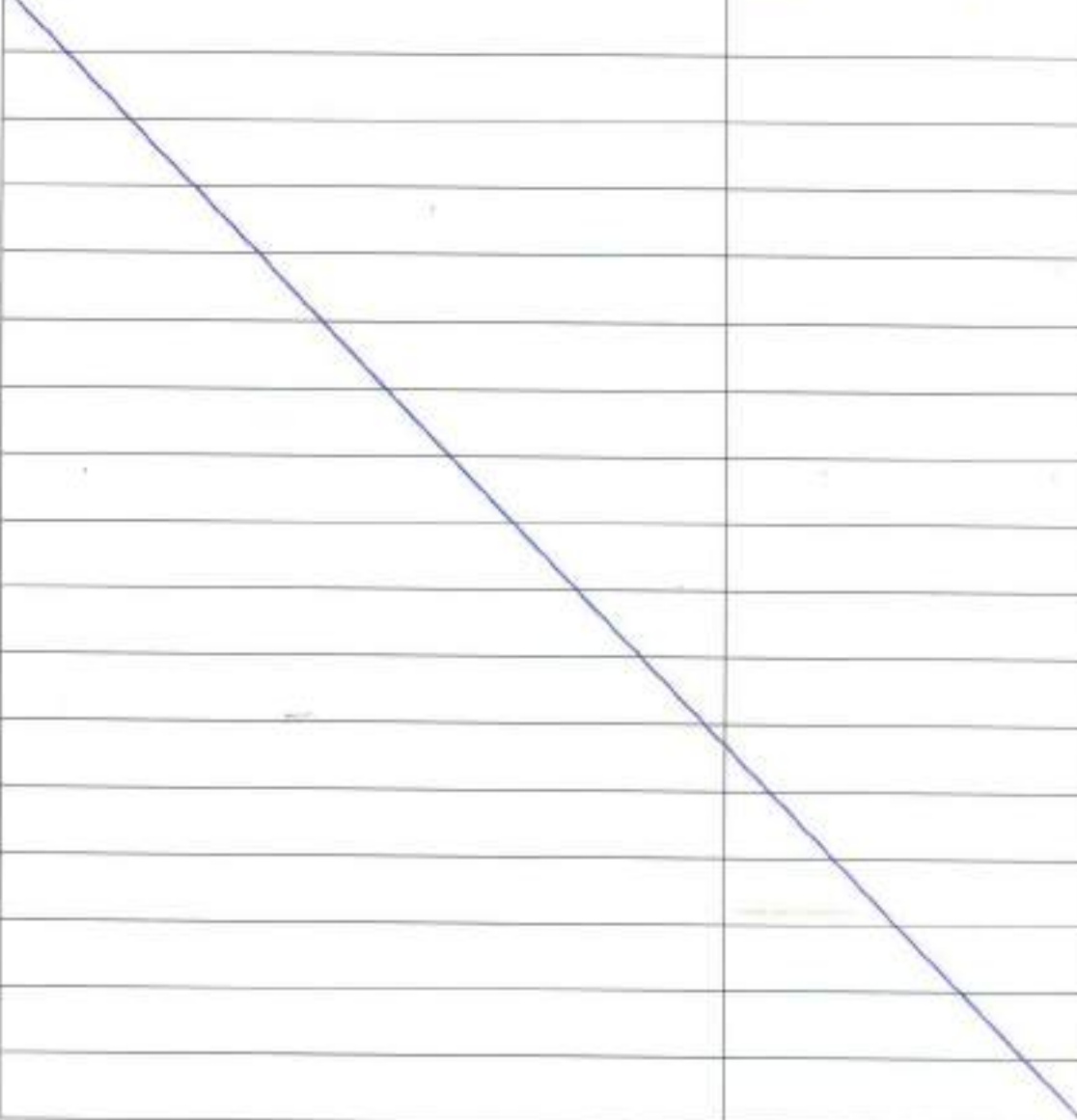
GESTORES FAZENDÁRIOS DA SRF-UBERABA

Ofício destinado ao Secretário de Estado da Fazenda – Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

ASSINATURA	MASP Nº
<i>[Handwritten Signature]</i>	309449-4
Leonardo Dias Cunha Leonel	752568-6
Valtercio Jorge Gomes Batista	752605-6
Aluísio A. Santos da Silva	669807-0
Eluane Santos	669862-5
Sibeli Tavares Machado	262388-2
Flávio José Horta	669140-6
Paulo Francisco Rogério	669036-6
Isabel Cristina Tavares Machado	333851-6
Luciene da Cunha	752359-0
<i>[Handwritten Signature]</i>	335-349-7
João Luiz Cordeiro	669.174-5
Álvia Razeika Lago	296.691-9
Luiz Marcos de Oliveira	669863-3
Lucilene Aparecida Pontes Silva	314065-4
Wesley Deseroll Pinto	331921-7
Isadora Lopes Galvão	669954-0
Maria Cláudia de Freitas S. Feres	337542-5
Ana Olímpia Maria Reis	283362-2
Rosângela Amorim	896714-9
Francisco Siqueira	472.386-7
CARLOS EDUARDO PAVANELLI DE ARAÚJO	335320-8




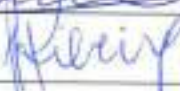

GESTORES FAZENDÁRIOS DA SRF-UBERABA

Ofício destinado ao Secretário de Estado da Fazenda – Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

ASSINATURA	MASP Nº
Ricardo Vieira Medeiros	609831.0
Winston Heiser Franks	3395753
Maria Madia de Oliveira	331965.4
Fuleide Maria Campos	338424-5
Márcio Aquilino da Silva	331915-9
	

GESTORES FAZENDÁRIOS DA SRF-UBERABA

Ofício destinado ao Secretário de Estado da Fazenda – Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

ASSINATURA	MASP Nº
	309.815.1
	669829.4
	335.490.8
	669.813.8
	336.329.8
	669.828.6

SRF / UBERLÂNDIA



Araguari, 04 de agosto de 2015.

Ao Senhor

Artur Donizetti de Oliveira

Chefe da AF/2º Nível/Araguari – SRF I/Uberlândia

Assunto: **Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.**

Senhor Chefe,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF I/Uberlândia, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:



"[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

"Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa." - (fl. 17 do parecer).

"[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]" - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

"Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]" - grifo nosso - (fl. 34 do parecer).

"As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária" (fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

“No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que **‘As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo’** [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo 1º, **‘As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado’.**” – **grifo nosso** - (fl. 7 do parecer).

“O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]” – (fl. 15 do parecer).

“Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, **tendo sido prevista, ao contrário, a necessária colaboração entre as carreiras [...]**” – **grifo nosso** - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o **Gestor Fazendário não pode se recusar** a fazer suas **atividades legais**, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as

atribuições "privativas" do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as **"atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo "tributação e arrecadação"**. (vide Apenso - cópia deste Anexo II);

- **Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário** declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea "a", item 5 da Lei 15.464/05) **referente aos contribuintes das carteiras AGT** (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;
- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
- acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
- disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
- afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).


Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 **firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE**, uma vez que **ambos** integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e **possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR** também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da **REMUNERAÇÃO**

EQUÂNIME previsto no **§ 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005**, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF I/ Uberlândia

~~José Barbosa Corrêa Júnior mat. 6689087~~

~~Márcia Regina Teixeira MASP 668 873-3~~ 

~~João Antônio de Almeida mat. 775-724-0~~ 



ITUIUTABA, 04 de agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: **Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.**

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/UBERLANDIA, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

"[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

“Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa.” – (fl. 17 do parecer).

“[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]” - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

“Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]” - grifo nosso – (fl. 34 do parecer).

“As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária” (fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

“No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que ‘As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo’ [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo 1º, ‘As atribuições dos

cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário **possuem natureza de atividade exclusiva de Estado’.**” – **grifo nosso** - (fl. 7 do parecer).

“O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras **atuem de modo convergente**, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]” – (fl. 15 do parecer).

“Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, **tendo sido prevista**, ao contrário, **a necessária colaboração entre as carreiras [...]**” – **grifo nosso** - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o **Gestor Fazendário não pode se recusar** a fazer suas **atividades legais**, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as atribuições “privativas” do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as **“atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo “tributação e arrecadação”.** (vide Apenso - cópia deste Anexo II);
- **Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário** declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea “a”, item 5 da Lei 15.464/05) **referente aos contribuintes das carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho),** atividade que atualmente vem

sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;

- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
- acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
- disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
- afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF/UBERLANDIA

Uberlândia, 04 de agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/UBERLÂNDIA, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

"[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

Recebido em
05/08/2015

Referido Parecer nº 15423/15
L. de Impostos, Taxas e Contribuições de
Fundo de Consumo - SRF/Uberlândia

RECEBIDO
COPIA
04
08
2015

Recebido em 05/8/15
M. Ribeiro

10.2615

Recebido em
04/08/2015

1
ESLY WINDER RIBAS ROCHA
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA
MASP 386.925-1 - SRF/UBERLÂNDIA

“Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinado feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa.” – (fl. 17 do parecer).

*“[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram **parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal** no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]” - **grifo nosso** - (fl. 20 do parecer).*

*“**Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]**” - **grifo nosso** – (fl. 34 do parecer).*

“As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária”(fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

*“No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que ‘**As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo**’ [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo*

1º, 'As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário **possuem natureza de atividade exclusiva de Estado**.' – **grifo nosso** - (fl. 7 do parecer).

"O que se requer **é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente**, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]" – (fl. 15 do parecer).

"Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, **tendo sido prevista**, ao contrário, a **necessária colaboração entre as carreiras** [...]" – **grifo nosso** - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o **Gestor Fazendário não pode se recusar** a fazer suas **atividades legais**, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. **Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.**

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordens de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que conste delas apenas as atribuições "privativas" do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as **"atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo "tributação e arrecadação"**. (vide Apenso - cópia deste Anexo II);
- **Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário** declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea "a", item 5 da Lei 15.464/05) referente aos contribuintes das

- carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;
- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
 - acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
 - disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
 - afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF/UBERLÂNDIA

GESTORES FAZENDÁRIOS DA SRF-UBERLÂNDIA

Ofício destinado ao Secretário da Receita Estadual – Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

ASSINATURA	MASP Nº
Paulo Changelie	663.966-4
Aerob Yocimonty Filho	752171-9
Soliane P. Pires	752.397-0
Katharine Thom Tavares Kiany Smith	752497-8
Marina Karlo Mefurok	307.352-5
George Henrique D. Souza	326542-8
Sabrina Cristina Coddas	668893-1
Elciúlio Simara Moura	752148-7
João Paulo Carneiro	669806-3
Miki Brito Junior	272.206-4
Valdira Aparecida Mulasarias	339.847-6
Zulmelinda Jargas Alon	668938-4
João V. F.	668131-9
Ruiliana X. Castro	756.623-9
Sandra Regina da Silva	669.964-9
Alvin Marcos Nunes	331923-3
Luiz Fernando Rosa Coelho	668983-2
Renato Ribeiro	668874-1
Danula Queiroz de Góes	669.846-8
Antônio de Alencar D. Júnior	752489-5
Marcelo	669618

SRF / VARGINHA



Poços de Caldas, 03 de agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/15 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/**Varginha**, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

"[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

"Competência é um conjunto de atribuições que se reconhece ao Estado e que se atribui, de modo específico, aos seus agentes públicos, a fim de que determinada feixe de deveres possa ser exercido pelo agente que realiza a atividade administrativa." – (fl. 17 do parecer).

"[...] as regras da Lei Estadual nº 15.464/2005 estabeleceram parâmetros normativos claros da distribuição de competências entre a carreira de gestor fazendário e a carreira de auditor fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais[...]" - grifo nosso - (fl. 20 do parecer).

"Considerando-se que aos Gestores Fazendários se reconheceu competências privativas [...]" - grifo nosso – (fl. 34 do parecer).

"As competências foram adequadamente distribuídas, sem que se identifique qualquer vício, superposição indevida capaz de ensejar inconstitucionalidade ou comprometimento de exigências basilares como eficiência, economicidade e razoabilidade da atividade tributária" (fl 15 parecer)

Por esses excertos do parecer fica evidente o entendimento da AGE no sentido de confirmar que a Lei 15.464/05 concedeu tanto ao AFRE quanto ao GEFAZ atribuições privativas que devem ser cumpridas e desempenhadas estritamente de acordo o texto expresso da lei.

Confirmando a equivalência dos cargos de Gestor Fazendário e Auditor Fiscal da Receita e demonstrando preocupação com o cumprimento do princípio da eficiência a AGE assim se manifestou:

"No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.464/2005 instituiu as carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo [...]. O § 1º do artigo 1º do referido diploma estabelece que 'As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo' [...] Sublinhe-se que, nos termos do § 2º do artigo

- carteiras AGT (Acordo Gerencial de Trabalho), atividade que atualmente vem sendo desempenhadas indevidamente por Auditores Fiscais da Receita Estadual lotados nas Delegacias Fiscais;
- adequação de rotinas internas, revisão de POP's, resoluções, portarias e Decretos que sejam contrários ao texto legal, bem como a interpretação dada pelo Parecer Vinculante 15423/14;
 - acesso irrestrito do GEFAZ aos sistemas institucionais da SEF, tais como SIARE e SICAF, retirando as travas que impedem o cargo de exercer totalmente seu mister;
 - disponibilização ao GEFAZ de todos os aplicativos eletrônicos da SEF/MG necessários a realização das atividades do cargo, como o Auditor Eletrônico, para que possa desempenhar suas atividades privativas, em especial a "cobrança do crédito tributário declarado ou constituído";
 - afastamento imediato do GEFAZ de atividades não relacionadas no anexo II como típicas de Estado e próprias dos cargos do fisco mineiro (GEFAZ e AFRE).

Pelo exposto, a AGE em Parecer nº 15423/14 firmou entendimento claro de que há equivalência entre os cargos de GEFAZ e AFRE, uma vez que ambos integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e possuem atribuições específicas e privativas, com natureza de atividade exclusiva de Estado. LOGO, ESTA EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DEVE REFLETIR também na questão remuneratória, em cumprimento ao ditame da REMUNERAÇÃO EQUÂNIME previsto no § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 15.464/2005, o qual precisa ser cumprido em seu inteiro teor.

Atenciosamente,

Gestores Fazendários – GEFAZ – SRF/[REDACTED]/AF-Poços de Caldas

Recebido em 03/08/15

Principio de Sampa
[REDACTED]

1º, 'As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado'." – grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O que se requer é que os agentes integrantes das distintas carreiras atuem de modo convergente, viabilizando uma atividade tributária que otimize os resultados da arrecadação [...]" – (fl. 15 do parecer).

"Reitere-se que não há incongruência das atribuições dos Gestores Fazendários com a competência privativa do Auditor Fiscal da Receita Estadual, tendo sido prevista, ao contrário, a necessária colaboração entre as carreiras [...]" – grifo nosso - (fl. 18 do parecer)

Como afirma a AGE em seu parecer vinculante, o Gestor Fazendário não pode se recusar a fazer suas atividades legais, tampouco a Administração pode se recusar a atribuí-las aos ocupantes do cargo, porque eles somente estão autorizados a exercer essas atividades. Desviá-los para outras é ilegal e sujeita o infrator a penalidades.

Diante do exposto, os Gestores do Fisco que este subscrevem requerem:

- A imediata alteração de suas OTE – Ordem de Tarefa Especial (ou o que lhe faça as vezes), para que que conste delas apenas as atribuições "privativas" do GEFAZ previstas expressamente no Anexo II.2 da Lei 15.464/05, onde quer que ele esteja trabalhando (DF, DFT, PF ou AF), notadamente as "atividades preparatórias da ação fiscalizadora; auxílio ao AFRE em suas atribuições privativas e, emitir pareceres em processos envolvendo tributação e arrecadação". (vide Apenso - cópia desta Anexo II);
- Retorno ao GEFAZ da atribuição privativa de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído (Anexo II.2, alínea "a", item 5 da Lei 15.464/05) referente aos contribuintes das


Guia de Tramitação

DE: SEF/AF/VARGINHA 2º NÍVEL

DATA: 05/08/2015

PARA: SEF/GAB/SRF/VARGINHA

HORA: 15:36

Nº do Sipro	Etiqueta	Código de Barras	Descrição	Remetente	Solicitante	Dt. Envio
003777B-1190-2015-9	00038393-1191-2015		Ofício Secretário da Receita Estadual - Par. AGE 15423/14 Gestores de AFV/ga	ANA MARIA PONCIANO RODRIGUES REZENDE	ANA MARIA PONCIANO RODRIGUES REZENDE	05/08/2015

RECEBIDO POR : _____

Varginha, 03 de Agosto de 2015.

Ao Senhor

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva - Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: **Parecer Vinculante da AGE-MG nº 15423/14 – Atribuições do Cargo de Gestor Fazendário – Cumprimento da Lei nº 15.464/05.**

Senhor Secretário,

Nós, Gestores Fazendários lotados nesta SRF/VARGINHA, abaixo subscritos, ao tomarmos conhecimento do Parecer nº 15.423/14 da AGE-MG, entendemos necessária e oportuna manifestação sobre o que ali se encontra afirmado.

Preliminarmente, devemos ressaltar a qualidade do parecer, trabalho jurídico primoroso, técnico e isento de paixões e de preconceitos arraigados. **A AGE-MG, devidamente fundamentada nos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público**, fixou ali a exata interpretação da Lei 15.464/05, principalmente, no que tange as atribuições dos cargos fiscais de MG.

No que se refere às atribuições do cargo de Gestor Fazendário cabe destacar os seguintes trechos do parecer:

"[...] o agente público deve ser competente para praticar o ato administrativo [...]. Sendo assim, a vontade pública exterioriza-se por aquele que legitimamente recebeu competência do ordenamento administrativo para cumprir o dever que lhe foi imposto como atribuição." - grifo nosso - (fl. 7 do parecer).

"O Gestor Fazendário (GEFAZ) tem sim competência específica para o desenvolvimento de atividades técnicas especializadas na área de arrecadação e tributação [...]" - (fl. 14 do parecer).

SIGED



00038393 1191 2015

Anote abaixo o número do SIPRO

